



Câmara Municipal de Curitiba

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº : 001/2019

**A JUNTA DE INSTRUÇÃO** composta pelos Vereadores Paulo Rink, Relator, Geovane Fernandes e Fabiane Rosa, membros, eleita pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, destinada à apuração de infração Ético Disciplinar em face da vereadora Kátia Dittrich, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade RG nº 14.418.422-0/Pr, exercendo suas funções na Rua Barão do Rio Branco, 720 – Câmara Municipal de Curitiba - Anexo II, 1º andar, Gabinete 06, após análise dos contido no PED nº 01/2019, na Defesa Prévia e Alegações Finais tempestivamente apresentada pela representada, bem como na manifestação do Corregedor, em atendimento ao disposto no art.31 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, passa a exarar **Parecer Final** na forma que segue.

#### I - RELATÓRIO

O Corregedor desta Casa de Leis formulou representação em face da Vereadora Kátia Dittrich, postulando pela reanálise dos fatos e conclusão final acerca das denúncias apresentadas no Processo Administrativo de Comissão Processante nº 001/2017, cuja cópia vem anexada de forma integral, arquivado por determinação judicial em razão de decurso de prazo.

Esta Junta de Instrução deliberou por receber a representação, determinando o aproveitamento das provas produzidas no processo 001/2017, até 21.11.2017, data limite para conclusão, à época, dos trabalhos, uma vez que a ora

representada participou dos atos em que elas foram produzidas, exercendo contraditório e ampla defesa, não havendo óbice para aplicação do instituto da prova emprestada, nos termos do disposto no art.372 do Código de Processo Civil.

Assim, permaneceram hígidas as provas colhidas no procedimento anterior, vez que produzidas em prazo hábil e de forma regular, as quais inclusive foram objeto de reprodução parcial na Defesa Prévia apresentada.

Cumpridas as formalidades, no dia 08 de outubro do corrente, realizou-se a 2ª Reunião Ordinária da Junta de Instrução, em sua composição integral, com a presença do Representante, da Representada e seu Procurador e Vereadores membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Em caráter preliminar, deliberou-se pela inversão da ordem de apresentação de Alegações Finais pela representada e de Manifestação pelo Corregedor, vez que este se confunde na pessoa do representante, no objetivo de preservação da ampla defesa e contraditório, procedimento expressamente aceito pela defesa da representada.

O Representante, em Reunião da Junta ratificou os termos da Representação, fazendo a leitura da peça. Inquirido pela defesa da Representada, aduziu que não presenciou os fatos narrados na representação.

Ato contínuo, a Vereadora Kátia Dittrich foi interrogada pelo Relator, aduzindo em síntese que : se encontrava em condições financeiras difíceis, por tal razão não foi possível fazer empréstimo sob sua titularidade junto a ASPP, pois estava negativada. Que a Sra. Luciana era sua amiga e nesta condição tomou o empréstimo. Que as parcelas pertinentes foram quitadas. Que a então servidora pediu a exoneração posteriormente.

No uso de sua prerrogativas, a Vereadora Professora Josete indagou a Representada quanto aos pagamentos formalizados pela mesma, vez que o empréstimo foi tomado por terceira pessoa. Em resposta a Vereadora Kátia Dittrich alega que foi fiadora da ex-assessora e por tal razão suportou com o ônus da dívida.

Prosseguindo, a Vereadora Professora Josete questiona se houve coação para a realização do empréstimo, vez que isto foi noticiado pela ex-servidora. A Representada nega qualquer tipo de coação, ressaltando que o empréstimo se deu em caráter pessoal, ante o vínculo de amizade estabelecido em momento pretérito a nomeação no cargo em comissão.

Encerrada a reunião, abriu-se prazo para apresentação de manifestação do Corregedor, o qual aduziu em síntese que :

(...)

*Atribui-se à representada, via do presente processo administrativo disciplinar, a autoria da infração tipificada no artigo 8º, inciso III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Curitiba, pelo fato de ter utilizado de sua superioridade hierárquica para coagir a funcionária Luciana, por ela nomeada em cargo de confiança, a contrair empréstimo pessoal e repassar-lhe em sua conta corrente.*

(...)

*Não restam dúvidas a respeito da relação profissional entre a representada e a denunciante, vez que Luciana foi nomeada chefe de gabinete da vereadora Kátia Ditrich e na época da transação financeira ainda fazia parte da equipe de gabinete da ora representada, conforme documentos acostados aos autos 001/2017.*

(...)

*Ainda, a vantagem adquirida pela vereadora Katia Ditrich resta caracterizada no fato de a ex-servidora haver pago as primeiras quatro parcelas da referida transação financeira e que a vereadora somente arcou com o pagamento restante por conta da exoneração de Luciana, tendo em vista que a superior respondia solidariamente pela dívida na condição de fiadora.*

(...)

*fica evidenciada a negligência da vereadora Katia Ditrich, mesmo que por falta de conhecimento, em relação ao zelo e a probidade do exercício de seu mandato, principalmente pelos acontecimentos terem relação direta com a estrutura do quadro funcional da Câmara Municipal de Curitiba, vez que a vereadora utilizou-se de sua superioridade hierárquica perante e ex-funcionária, para valer-se de vantagem junto à associação exclusiva de servidores públicos, com intuito de resolução de suas dívidas pessoais.*



Ao final da manifestação, pugnou pela suspensão das prerrogativas regimentais da representada, na forma do artigo 8º, inciso III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

A Representada, tempestivamente, ofereceu suas Alegações Finais, assinalando, em resumo que :

(...)

*Luciana fez um empréstimo de natureza pessoal à sua então amiga de longa data Katia, em contexto completamente desvinculado da atuação parlamentar.*

(...)

*Em conclusão, como bem demonstra a conversa entre as duas registrada em ata notarial, serviu a transação como um empréstimo pessoal (decorrente da amizade entre elas).*

*Ou seja, o empréstimo teve caráter pessoal, realizado com finalidade específica e decorrente da boa relação entre as partes.*

Pugna ao final pela improcedência da representação, sem aplicação de qualquer reprimenda a Representada.

É o Relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os Autos e após análise do contido na Representação formulada pelo Corregedor desta Casa de Leis, bem como na Defesa Prévia, na Manifestação e nas Alegações Finais, quanto aos fatos narrados, verifica esta Junta, com base no depoimento da Senhora Luciana Nara Chuchene, ocorrido em data de 26 de outubro de 2017, fls.393/407, Vol. 2 dos Autos de Comissão Processante nº 01/2017, em cotejo com os depoimentos da Representada, fls.515/549, Vol.3 dos Autos referidos e fls. 04/06 dos Autos de Processo Ético Disciplinar nº 001/2019, o que segue.

Preliminarmente, cumpre observar que resta evidenciada relação de amizade estabelecida entre a Representada e sua ex-servidora Luciana Nara Chuchene, por força dos depoimentos supra mencionados.

Narra a ex-servidora que lhe foi solicitado pela Representada um valor em espécie, a título de empréstimo, que este empréstimo foi realizado junto a ASPP tendo a Vereadora como avalista, prossegue por aduzir que lhe foram descontadas três parcelas de referido empréstimo, as quais não foram reembolsadas e que após este período solicitou sua exoneração. Aduz que sofreu constrangimento para que efetivasse o empréstimo e que tais constrangimentos seriam consubstanciados em comportamento grosseiro da Representada dirigido a sua pessoa. Que estava abalada emocionalmente.

Quanto aos fatos, a Representada alega que tinha um bom relacionamento com a ex-servidora Luciana, a qual inclusive teria morado em sua residência. Que efetivamente a ex-servidora fez empréstimo de valores, visto a impossibilidade de fazê-lo em nome próprio, os quais foram reembolsados e posteriormente arcados diretamente ante o pedido de exoneração da servidora. Que os valores foram quitados integralmente. Que não houve qualquer constrangimento ou coação para a obtenção do empréstimo.

Não estão caracterizadas ações que comprovem que a Representada constrangeu a ex-servidora Luciana, neste aspecto a análise do caso concreto se impõe de forma cautelosa, ou seja meros dissabores não caracterizam o terror psicológico no ambiente laboral, necessário a caracterizar o constrangimento.

Todavia, e em que pese a relação de amizade existente entre a Representada e a ex-servidora, as ações levadas a efeito envolvendo a mesma nos problemas pessoais que levaram ao pedido de formalização de empréstimo, considerando ainda a posição hierárquica, levam a caracterização de aliciamento, conduta esta passível de caracterizar a infração ético disciplinar, punível com a suspensão de prerrogativas regimentais, na forma do Art. 8º, III do CEDP. Que assim estabelece :

***Art. 8º São infrações ético-disciplinares, puníveis com a suspensão de prerrogativas regimentais, quando não couber penalidade mais grave:***

***III - Usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento.***

### III – DECISÃO

Diante do exposto, a Junta de Instrução julga PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, indicando pela aplicação de penalidade de SUSPENSÃO DAS PRERROGATIVAS REGIMENTAIS em face da Vereadora Kátia Dittrich, ficando a mesma impedida de usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente, pelo período de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o Art. 15, I e Parágrafo único do CEDP.

Desde já a Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que compõe a presente Junta de Instrução, Vereadora Fabiane Rosa determina a convocação do Conselho para apreciação do presente Parecer.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 2019

Vereador PAULO RINK  
Relator Junta de Instrução

Vereadora Fabiane Rosa  
Membro Junta de Instrução

Vereador Geovane Fernandes  
Membro Junta de Instrução